

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2012 (Apensados os PLs nº 5.158, de 2013, e nº 6.925, de 2013)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio das suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre deputado Wilson Filho, obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer carro reserva similar ao do cliente, caso o automóvel venha a ficar parado por mais de 48 horas em razão da falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço. A iniciativa dispõe ainda que tal exigência somente é válida durante o prazo de garantia contratada para o veículo.

A proposição determina também que os infratores da lei que resultar do projeto em tela estarão sujeitos às penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções.

Em seu último artigo estabelece o prazo de 90 dias, após sua publicação, para que a lei entre em vigor.

Em sua justificção, o ilustre autor argumenta que há que se estabelecer uma compensação ao consumidor para situaões não previstas no Código de Defesa do Consumidor, como é o caso do tempo em que consumidor fica sem seu automóvel em razão da indisponibilidade de peças.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 5.158, de 2013, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, e o Projeto de Lei nº 6.925, de 2013, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

A primeira iniciativa apensada obriga as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a garantir o fornecimento de peças, no prazo de até quinze dias, contados da solicitação. O segundo projeto acessório determina que a garantia contratual de veículo automotor deve ser de no mínimo 3 anos, a contar da data da entrega, e deve contemplar todas as peças e componentes do veículo, bem como os custos vinculados à sua reposição. Estabelece também o prazo de até 20 dias úteis para reparo do veículo, o qual, se descumprido, ou se o veículo retornar pelo menos três vezes para reparo ou reposição de peças durante o primeiro ano da garantia, dará ao proprietário a faculdade de escolher entre a troca do veículo ou a devolução do valor pago.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 3.847, de 2012, e os PLs nº 5.158 e nº 6.925, ambos de 2013, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A falta de peças de reposição de veículos automotores tem obrigado consumidores, em todo o País, a esperar meses por reparos. Essa situação tem levado adquirentes de automóveis a recorrerem, frequentemente, à Justiça em busca de proteção e reparação.

De acordo com o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Interrompida a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo.

Em caso de vício de fabricação ou defeito de peças, o art. 18 do CDC reza que a montadora, por meio da concessionária, terá até 30 dias para solucionar o problema e, caso não o seja resolvido, terá que substituir o produto por outro de mesmo valor ou restituir, imediatamente, a quantia paga. Sendo assim, a nosso ver, o art. 3º do PL nº 6.925, de 2013, encontra-se parcialmente contemplado em lei.

Observe-se, no entanto, que a lei não fixa prazo para a entrega da peça, quando não houver vício de fabricação. Essa lacuna pretende ser preenchida pelas propostas contidas nas iniciativas ora analisadas.

Os projetos em apreço possuem o louvável objetivo de assegurar ao comprador de automóveis em revendedores autorizados o acesso às peças de reposição de que necessite, dentro de um prazo máximo razoável de tempo. Preconizam também que, caso não haja imediata disponibilidade das peças, o consumidor seja compensado com a cessão pelo revendedor de um automóvel similar durante o período do reparo. O PL 6.925/13, por sua vez, é mais abrangente, dispondo também sobre prazo mínimo de garantia contratual de veículo automotor novo e prazo máximo para reparos de veículos.

Há que se considerar que o consumidor que compra um automóvel novo o faz, entre outros motivos, por acreditar que não estará sujeito a interromper sua utilização em virtude da falta de peças de reposição nas concessionárias, ao menos ao longo da vigência da garantia.

A nosso ver, cabe não apenas às montadoras e às concessionárias de veículos, como também às importadoras, manter estoques mínimos de peças de reposição para atender às demandas. No caso de não haver fabricante em território nacional, não seria razoável impor à concessionária o ônus de fornecer a peça, se a importadora não a tiver para lhe prover.

De outra parte, para o consumidor, interessa não ser privado da utilização de seu automóvel, em virtude de reparo. Portanto, cabe não apenas fixar os prazos para o fornecimento de peças de reposição, mas definir prazos para a entrega do veículo em plenas condições de uso, conforme preconiza o PL 6.925/2013. A obrigação estabelecida pelos demais projetos poderia apenas resultar em justificativas para o alongamento de outras etapas do conserto do automóvel, acobertando, assim, eventuais atrasos na oferta de peças de reposição, sem nenhum benefício ao consumidor em termos de redução da espera pelo reparo de seu veículo.

A nosso ver, também é importante que esses dispositivos sejam inseridos diretamente na Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, e que seja dado um prazo para que os revendedores se adaptem à nova sistemática de controle de estoque.

Há ainda que se analisar, separadamente, os artigos 1º e 2º do PL 6.925, de 2012, os quais dispõem sobre a garantia contratual de veículo automotor novo, de forma a obrigar que esta seja de, no mínimo, três anos a contar da data da entrega do veículo.

A esse respeito, convém mencionar que a legislação consumerista reconhece dois tipos de garantia: a legal, de cunho obrigatório (art. 24 do CDC) e a garantia contratual (art. 50), de natureza complementar e facultativa, constituindo assim uma liberalidade do fabricante. Visando a tornar seus produtos mais atraentes aos olhos do consumidor, a garantia contratual tem sido utilizada pela iniciativa privada como resposta ao aumento da concorrência. O oferecimento de garantias contratuais maiores tem influenciado de maneira decisiva a escolha do consumidor pela marca e pelo modelo de veículo a ser adquirido.

Julgamos que o consumidor tem plenas condições de decidir qual o produto mais adequado às suas necessidades e perfil, entendendo que garantias mais longas poderão ter seus custos repassados para preços. Não caberia, assim, instituir uma garantia única para todos os veículos automotores, pois consumidores seriam obrigados a adquirir um

produto que porventura não desejam – no caso, a garantia contratual. Dessa forma, uma medida que, a princípio, parece proteger o consumidor estaria reduzindo suas possibilidades e liberdade de escolha.

Isto posto, combinamos os projetos de lei em tela por meio de um substitutivo que contemple tanto a fixação de um prazo máximo para reparo, como garanta ao consumidor o acesso a veículo similar durante o período de espera, em razão da não disponibilidade imediata de peças. Diferentemente do projeto original, propomos que o fornecimento de carro reserva ao cliente aconteça cinco dias úteis após o carro se encontrar parado por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847, de 2012 e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.158, de 2013 e o Projeto de Lei nº nº 6.925, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

2014_5704